

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**

PROC. Nº TST RR 3.680-58

Periodos descontinuos. A renúncia expressa a contagem de período superior de trabalho, no ato de admissão, não tem valor, por incidir nas hipóteses contidas no art. 9º da C. L. T. A intenção de impedir ou fraudar a aplicação ao direito de indenização e estabilidade, é flagrante na renúncia em questão, sendo assim, até nulo.
Revista não provida.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Cia. Siderurgica Mannesmann e, como Recorrido, Grcal Ribeiro dos Santos:

A reclamação objetiva o reconhecimento da reclamada de importâncias relativas a aviso prévio, indenização, férias simples e proporcionais.

A defesa da empresa consiste em não computar no tempo de serviço do reclamante, período anterior de trabalho, já que ao ser readmitido, firmou documento de renúncia expressa ao tempo permissivo de serviço (doc. fls. 6).

Decidiu a Terceira Junta de Belo Horizonte, pela ineficiência da renúncia ao direito de indenização e contagem de tempo de serviço, por ser a matéria um dos pontos cruciais do direito do trabalho envolvendo renúncia de direito assegurado em normas da ordem pública tornando letra morta o art. 453 da C. L. T. e assim, condenou a empresa a pagar a diferença de aviso prévio, indenização, um período de férias simples e outro proporcional (fls. 10).

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região pelo acórdão de fls. 24-25, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da empresa, declarando que nulo é a declaração do empregado, face ao que dispõe o art. 9º da C. L. T. renunciando o tempo anterior, quando de sua readmissão ao serviço da empresa.

Com fundamento nos permissivos legais, recorre de revista a reclamada, manifestando-se a Douta Procuradoria Geral, pelo conhecimento mas não provimento da revista.
É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento:

O v. aresto do T. R. T. da 1ª Região, citado pela Recorrente a fôlhas 28 referente ao Processo 1.873-54, afirma que a retirada espontânea do emprego, lhe retira também, o direito da contagem do período de trabalho, quando readmitido.

Configurado o conflito de julgados, conheço da revista.
Mérito:

Conforme votos anteriores, mantidos nesta Egrégia Turma e no Egrégio Tribunal Pleno, não admito a exclusão de uma terceira exceção aquelas já contidas no art. 453, da C. L. T.

Se a saída espontânea do emprego, retira ao empregado o direito a ter contado, na readmissão o período primitivo do trabalho consignando a lei a mesma exclusão nas hipóteses de pagamento de indenização ou de cometimento de falta grave, resulta destas três hipóteses a inexistência do art. 453 da C. L. T. que passaria a ser letra morta.

Acresce que, não se pode interpretar elasticamente a lei admitindo-se uma exceção além das expressamente contidas ao texto de lei.

No que tange a renúncia expressa exarada na declaração e fls. 6, paten-

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO Nº 196 — Sexta-feira, 28 de agosto de 1959

te se nos afigura a intenção do empregador de burlar e impedir a aplicação da legislação do trabalho, sendo lógico que o trabalhador necessitado do emprego, assinaria qualquer renúncia, desde que lhe ficasse assegurado o trabalho e salário.

O caso dos autos, inclua-se inequivocamente, dentre as hipóteses especificadas no art. 9º da C. L. T.

Não merece reforma o v. aresto recorrido, pelo que, nego provimento à revista.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso, por unanimidade, e negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1959.
— Adílio Tosies Malta — Presidente
— Hildebrando Bisaglia — Relator.
— Ciente: — João Antero de Carvalho — Procurador Geral.

Proc. TST -RR-386-59

Divergência jurisprudencial em termo de interpretação do direito em tese. Conhecimento, mas improvimento da revista, porque o decisório recorrido, com fundamento no art. 464, da Consolidação, assegurou ao empregado o pagamento de salários vencidos, contra a presunção de direito civil no sentido de que o pagamento da última prestação periódica estabelece o resgate das anteriores.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Inex — Cia. Industrial Exportadora e, como recorrido, José Valentim:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Sr. Ministro Délio Maranhão, revisor, conhecer da revista e negar-lhe provimento.
Custas, *ex lege*.

A r. sentença da E. Junta, na parte em que foi confirmada pelo v. aresto regional, considerou devida ao recorrido a diferença salarial, já que somente ficou comprovado o pagamento do salário-mínimo relativo ao mês de agosto de 57. Endossando tal entendimento, afirma o r. julgado ora impugnado através de revista, que, na forma da legislação em vigor, cumpria à recorrente fazer prova, mediante recibos, do pagamento dos salários. Só o fez, no entanto, relativamente ao mês de agosto. A diferença salarial dos meses anteriores era devida, porquanto a empresa não comprovou documentalmente haver pago o salário-mínimo regional. E a só observância do pagamento desse salário no último mês de trabalho, não bastava para demonstrar tenham sido pagos, integralmente, os dos meses antecedentes.

Na verdade, decidindo o v. aresto regional que a prova do salário somente se faz mediante recibo e que, não obstante o empregador ter apresentado o relativo ao último mês de trabalho, está obrigado a satisfazer o pagamento das diferenças vencidas anteriormente, pôs-se em incompatibilidade com a mesma tese jurídica aferida de julgado deste C. Tribunal, transcrita na minuta do recurso, &

fls. 46, *in verbis* "é presunção legal de que o último recibo prova o pagamento das prestações anteriores, salvo prova em contrário".

Justificado, pois, o conhecimento da revista, pela letra "a" do artigo 896. Mas nenhum provimento lhe e dado.

Considerou a r. decisão recorrida que a prova autorizava concluir pelo não pagamento dos salários mensais anteriores ao mês em que se verificou a dispensa do reclamante.

Por isso, inclinou-se reverente ao disposto na letra mesma da lei específica, no caso a Consolidação, conforme o texto do artigo 464, que exige o pagamento do salário contra recibo do empregado.

Se bem que, no caso, o julgado dado para confronto justifique o conhecimento da revista, não se poderá negar tenha, contra o enunciado expresso da lei consolidada, decidido por presunção aferida da lei geral.

E se a r. sentença recorrida revela regra jurídica que está na lei escrita e a formulou coerente com o seu sentido objetivo, não se poderá admitir que aplicou o dispositivo legal erroneamente, nem, de modo equivoco e inconseqüente, suas determinações mais imediatas.

Pelo contrário, equacionou a controvérsia dentro de aceitável raciocínio jurídico, por não admitir qualquer outra presunção legal que não possa ser extraída do enunciado da lei específica.

Inquestionavelmente, foi obedecida a lei que disciplina a hipótese do pagamento dos salários do empregado, sob a modalidade de prestações de trato sucessivo, vencíveis mês a mês, e que, para cada período, ante eventualidades e contingências de toda ordem, inclusive assiduidade, a Consolidação contém uma série de recomendações de amparo ao salário, de modo que seria, realmente, contra o direito expresso na norma, negar-se ao empregado o pagamento dos salários, por presunção, embora legal, porém obtida de recomendação de lei não específica.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1959. — Astolfo Serra, Presidente.
— César Pires Chaves, Relator.
— Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

Proc. TST-RR-4.042-58

Não se torna necessária a apresentação de atestado médico na ordem preferencial prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944 quando não pede o empregado o pagamento do auxílio pecuário por enfermidade. Caso de abandono de emprego não configurado. Revista provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Antônio Lopes e como Recorrido, Alu-mínio Couraça S. A.

Aviso prévio, indenização, férias e diferença salarial decorrente de majoração obtida em dissídio coletivo, são as diversas parcelas do pedido. O reclamante tinha nove anos e três meses de cada quando foi dispensado.

Alega a empresa que o empregado faltou ao serviço no período de 21 de

setembro a 4 de novembro de 1957 não tendo apresentado, ao retornar ao trabalho, qualquer atestado médico sobre a doença apontada como causa de sua ausência.

A MM. Junta admitindo a ausência mas tida como provada a comunicação de doença do reclamante à empresa no período aludido, julgou não configurado o abandono já que manifesta era a intenção do empregado em voltar ao emprego. Assim, deu parcial procedência a reclamação para condenar a empresa a pagar indenização, aviso prévio e férias, excluída a pleiteada diferença salarial (dissídio coletivo) porque não observado o disposto no artigo 872 da C.L.T. (sentença a fls. 28).

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo reconhecendo a ausência ao trabalho e a não apresentação de atestado médico a reclamada, e que a prova testemunhal refere que o reclamante alegou moléstia em 24 de setembro de 1957 e posteriormente enviou uma pessoa para receber seu ordenado, tendo a mesma dito que ele se encontrava em enfermo, nega valor aos atestados de fls. 5 e 6 e, concluindo que a enfermidade não foi comprovada na forma exigida pelo Decreto-lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944, art. 2º, parágrafo único, deu provimento, em parte ao recurso da empresa para excluir da condenação a indenização e o aviso prévio (fls. 44).

Oferecida a revista com amparo nos permissivos legais, opina a Douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento.

Admitiu a MM. Junta e o v. acórdão recorrido que a empresa teve ciência da doença do empregado durante o período de ausência ao trabalho inclusive por pessoa que fora receber seus salários, desse modo procurando justificar a sua ausência.

Cia. o Recorrente diversos acordos sobre abandono de emprego (fls. 49-50) inclusive um em que declara caracterizar-se o abandono somente quando positivado o ânimo do empregado de não mais retornar ao serviço.

Conheço da revista.

Mérito.

O depoimento pessoal do representante da reclamada constante a fls. 15 anula a possibilidade do abandono de emprego alegada ao declarar: "que nesse tempo estava grassando a "gripe asiática"; que no dia 7 de outubro, a firma não perguntou ao portador do reclamante, por que este deixara de comparecer, pois o próprio portador avisou que o reclamante não tinha ido porque estava doente".

A não comprovação da doença na forma preferencial exigida pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 6.905, de 26 de dezembro de 1944, um dos fundamentos do v. aresto recorrido, não tem afinidade com a espécie dos autos porque aquele estatuto legal se refere exclusivamente aos atestados médicos necessários para a concessão do auxílio-enfermidade pela instituição de previdência e pelo empregador.

No caso presente não foi reclamado o pagamento do auxílio-enfermidade e isto porque não conseguiu o reclamante ser atendido pelo I. A. P. I. ou S. A. M. D. U. em razão da afilência de serviço, sendo certo que, na época, grassava em São Paulo a "gripe asiática".

Não se vislumbra da prova dos autos a menor intenção do empregado em abandonar o emprego, estando devidamente comprovada ao contrá-

rio, o seu intuito em retornar ao serviço.

Com nove anos e três meses de casa, informa a reclamada, foi sempre o reclamante um bom empregado e não se compreende que com tal passado funcional e diante das circunstâncias que cercam a hipótese dos autos, se possa, admitir a configuração do abandono do emprego alegado.

Dou provimento à revista, para condenar a empresa ao pagamento da indenização e aviso prévio, salvo se desejar reempregar o empregado, o que deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da notificação da presente decisão.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para condenar a empresa ao pagamento de indenização e aviso prévio salvo se desejar readmitir o empregado, o que deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da notificação da presente decisão, unanimemente.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1959. — *Adílio Tostes Malta*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

TST-E-3673-57

Embargos rejeitados por improcedentes.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Nacional Eransportes Aéreos S. A. e, como Embargado, Alfredo Rodrigues:

A Terceira Turma deste Tribunal reformando sentença de segunda instância, houve por bem julgar procedente a reclamação em que o empregado, ora embargado, pediu pagamento de adicional noturno, fundada em que o salário noturno deve ser superior ao do diurno, pouco importando a atividade da empresa.

Dai os embargos sobre os quais a douta Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls. 68, que concluiu pela rejeição dos embargos. E o relatório.

VOTO

O conhecimento do recurso se impõe face ao invocado conflito jurisprudencial. Conheço. Rejeitos os embargos, porém. Evidentemente, e princípio constitucional auto-aplicável a maior remuneração paga o trabalho noturno. Decidindo nesse sentido o acórdão embargado não merece censura.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1959 — *Delfim Moreira Junior*, Presidente — *Luís Augusto da Franca*, Relator — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST-3.414-57

Embargos. Não serve a confronto na configuração de divergência no recurso de embargos para o Tribunal Pleno, arestos oriundos da mesma Turma prolatada do acórdão embargado. Embargos não conhecidos.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Wilson Bezerra Pedrosa e, como Embargado, Vital Ramos de Castro:

Operador cinematográfico é o reclamante, trabalhando em horário misto, diurno e noturno, e, como não lhe paga a empregadora o adicional

pelo trabalho à noite, pleiteia em sua reclamação, o pagamento respectivo.

Pretende, também, o pagamento em dobro dos feriados correspondentes a 20 de janeiro e 21 de abril de 1957 que coincidiram com o domingo tendo trabalhado em tais dias, não lhe sendo propiciado outros dias para o descanso no decorrer da semana correspondente na forma prevista no § 3º do art. 6º do Regulamento a que se refere o Decreto nº 27.040, de 12 de agosto de 1949, afirma lhe assistir o direito ao pagamento em dobro que objetiva.

As vv. instâncias ordinárias acolheram o pedido, mas a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, atendendo não devido o adicional noturno quando o empregado percebe salário superior ao mínimo acrescido do adicional noturno e ainda, pelo fato de não existir na hipótese um outro empregado com a mesma função do reclamante exercendo de trabalho unicamente diurno, de modo a servir de elemento de comparação, concluiu pelo provimento da revista, unicamente, na parte alusiva ao adicional noturno, absolvendo a reclamada do seu pagamento (fls. 36).

Recorre de embargos o reclamante, opinando a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e rejeição do recurso.

E o relatório.

voto

Preliminar de conhecimento.

Dos arestos apontados pelo Embargante para justificar o cabimento dos embargos, dois são da Egrégia Terceira Turma deste Tribunal Superior e outro prolatado por Tribunal Regional do Trabalho.

Na forma de lei (art. 702 item II letra "c" da CLT) a divergência deve ser entre as Turmas ou entre uma destas e o Tribunal Pleno.

No caso em apreço o acórdão embargado e os citados no recurso são na mesma Terceira Turma.

Quanto ao outro julgado citado, oriundo do Tribunal Regional, não serve a cotéjo.

Não encontro nas razões de embargos a divergência legal, capaz de autorizar o conhecimento do recurso, pelo que dele não conheço.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer dos embargos, vencidos os Srs. Ministros Mario Lopes de Oliveira, relator, Caldeira Neto, Antonio Carvalho e Luiz Augusto Franca.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1959 — *Delfim Moreira Junior*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, Relator "ad hoc" — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST-E-3.041-57

Salário maternidade. Cientificado o empregador, durante o decurso do prazo de aviso prévio do estado de gravidez da empregada, cabe-lhe tornar seu efeito o aviso de rescisão ou antecipar o pagamento do salário-maternidade se não possível a continuidade da relação de emprego. Embargos rejeitados.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Cotonificio Giorgi de Minas Gerais S. A. e, como Embargada, Teresa Alves Pereira de Azevedo.

Entenderam-se as partes sobre as diversas parcelas reclamadas, remanescendo a discussão e solução a controversia sobre o salário-maternidade.

No dia imediato ao recebimento do aviso prévio, entregou a reclamante à empresa um atestado de médico de seu sindicato comunicando-lhe o

seu estado de gravidez (5º mês) e, cumprido em trabalho o prazo respectivo, efetivou-se a rescisão contratual.

Assevera a empregadora não ter sido avisada com antecedência pela empregada sobre seu estado de gestação, mas somente no dia seguinte ao aviso prévio concedido.

Decidiu a MM. Junta (fls. 15-16) que a empresa nada alegou que justificasse a dispensa e que nenhum motivo justificava a rescisão, nem de ordem econômica, nem de restrição pessoal, pelo que, por unanimidade, de votos, concluiu pela procedência da reclamação, afirmando "dispensada a empregada grávida, é devido o salário-maternidade, no que sua dispensa objetiva obstar a que receba o direito que a lei lhe confere".

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região asseverando que não tivera ciência a empresa do estado da gravidez da reclamante antes do aviso prévio, nega a possibilidade de má-fé e, consequentemente, dá provimento, por maioria, ao recurso ordinário da reclamada (fls. 33).

Todavia, a Egrégia Segunda Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 57-65 da Junta do eminente Ministro Oscar Saraiva, acolheu a revista oferecida pelo reclamante, concluindo que a dispensa de empregada em estado de gravidez obriga o empregador a satisfazer os salários do período a que se refere este preceito.

Provida a revista, inconformada, recorreu de embargos a reclamada, manifestando-se o Ministério Público do Trabalho pelo seu não provimento. E o relatório.

voto

Preliminar de conhecimento.

Citado a fls. 70 pela embargante, o aresto desta Egrégia Turma no Processo TST-1.410-56 (fls. 17 — ementa) sustentando: "O auxílio maternidade somente é devido no período de seis semanas antes e seis semanas depois do parto. Assim, a demissão fora desse período, mesmo grávida a empregada, não lhe dá direito a recebê-lo".

Flagrante o conflito de julgados, conheço dos embargos.

Mérito.

Cumpra antes de tudo não confundir o auxílio-maternidade também chamado por alguns, natalidade, pago pelas instituídas previdenciárias, com o salário-maternidade devido pelo empregador, ambos entretanto objetivando o amparo à gestante, na proteção da mulher e das crianças desde o nascimento, benefícios devidos cumulativamente e de sensível eugênico e social.

Na verdade não se compreende porque operar-se o empregador quando o encargo é tipicamente de caráter previdenciário, embora, somente atingindo aqueles que integram a relação de emprego.

A legislação do trabalho e da previdência sobre a matéria, é a mais liberal dentre as existentes, não só pelo período de amparo legal que abrange como — duplicidade da assistência financeira.

Na verdade, na maioria dos países o período de amparo varia de seis a oito semanas (incluído o tempo anterior e posterior ao parto) enquanto a lei brasileira alcança doze semanas.

Vale salientar que o Brasil cumpre, quanto ao período de proteção à maternidade, o estatuído pela Convenção nº 102 aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho, de 1952, ina parte referente a salário, assistência médica e hospitalar (por meio dos órgãos de previdência), dando ainda, ao contrário de outros países, fiel cumprimento aos

arts. 3º, ns. 2 a 3 da Convenção, e nº 103 abrangendo a proteção o período de doze semanas (seis anteriores e seis posteriores ao parto).

Todavia, em abono de nossa asseverativa alhures feita, dispõe a aludida Convenção nº 103 que o ônus da licença remur... da gestante, durante o aludido período, não deve se recair em qualquer caso, ao empregador. Esta disposição de caráter internacional, em se tratando de seguro obrigatório, logicamente, deve caber às entidades previdenciárias.

Não obstante o sentido protestante à taxa, sensível preocupação do constituinte de 1946, levou-o não só a confirmar o que dispunha a Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 391 e segs), a dispensa legislação previdenciária respectiva (Decreto 54 de 1934), como orientou a elaboração do Decreto 32.607 do 1953 — regulamentar Decreto nº 31.547 — I. A. P. I., todas visando amparar a maternidade, a natalidade.

Dêsse modo, o encargo que deveria caber unicamente aos institutos e caixas de pensões e aposentadorias passou a constituir, também, dever patronal sendo taxativo as ordenações constitucionais contidas nos itens X, XIV e XVI do art. 157 da Constituição de 1946.

Porque tais considerações de caráter doutrinário e que demonstram falha técnica de atribuições dentro dos modernos conceitos do seguro social, no caso *sub judice*, devemos nos cingir à observância da lei do seu objetivo, do sentido de amparo que nela encontramos, como atribuição do empregador.

A reclamante, encontra-se no quinto mês de gestação, fato incontestado que lhe recebeu o aviso prévio comunicando o seu estado à empregadora no dia imediato ao aviso.

Três corrente se formam na doutrina e jurisprudência brasileira: a primeira, que entende devido o salário-maternidade a partir da sexta semana que precede o parto, não obrigando o patrão que dispensa a empregada antes do aludido período; a segunda, decreta a responsabilidade patronal desde ciência do seu estado de gravidez (ovijamente, não ciente o patrão, desonerado está do pagamento do salário-maternidade); a terceira corrente, fixa a obrigação empregatícia para com a gestante desde a concepção, nada significando a ciência ou não do empregador, que estará sempre obrigado ao pagamento, ressalvadas unicamente as hipóteses de dispensa por falta da empregada ou no caso de força maior.

O caso presente deve ser estudado, consonância com o art. 499 da C. L. T. (aviso prévio) já que dispõe o preceito tornar-se efetiva a rescisão após o decurso do prazo do aviso prévio.

A reclamante que não finha razões ou obrigações legais de comunicar ao empregador o seu estado de gravidez, antes das seis semanas prenatais, teve a cautela de logo recebê-lo o aviso prévio, no dia seguinte, levar-lhe o atestado médico sobre o seu estado.

Cabia então ao empregador, desde então tornar sem efeito o aviso prévio, mormente quando não apresentou causa razoável sequer para a rescisão ou então, se necessária a rescisão contratual, pagar-lhe com antecipação o salário-maternidade sendo certo que esta segunda solução ainda prejudicial é a empregada, pois que, diante do seu estado, não encontrará outro emprego antes da "de-livrance".

Teve o Embargante, oportunidade de desfazer o ato e deixou de fazê-lo.

Não merece guarida o argumento de não ter sido avisado o empregador, com antecedência, do estado de gravidez e isto porque, além de ser

visível o estado em que se encontrava (quinto mês da gestação) como ainda pelo fato, repetimos de não estar obrigada a empregada a comunicação desde a concepção.

Tampouco, na espécie presente, diante do adiantado estado de gravidez, da empregada há a se adotar um critério idnético, por exemplo, ao da Lei Federal de 13 de março de 1957, promulgada pela Áustria (Bundesgesetzblatt 28 de março de 1957, número 22, texto nº 76) que no seu art. 10 nº 2 dispõe:

"2 Tão pouco será válido o aviso de despedida se o empregador for informado do embarço ou do parto no prazo de cinco dias a partir da data em que houver anunciado a despedida oralmente ou por escrito".

Verifica-se que a lei austríaca é expressa ao impedir a dispensa da gestante desde que cientificada seja a empresa dentro de cinco dias após o aviso prévio.

No caso presente, embora omissa a nossa lei, teve o empregado a comunicação de sua empregada sobre a sua gravidez, no dia imediato ao aviso prévio.

Enquanto não se alterar a legislação vigente, filio-me à corrente que declara a responsabilidade patronal no pagamento do salário-maternidade, desde a concepção, apenas ressalvando a hipótese de falta cometida pela empregada ou motivo de força maior capaz de autorizar a rescisão.

Por tais fundamentos, mantenho o v. acórdão embargado, restabelecendo assim a sentença de primeira instância.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencido o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Júnior* — Presidente. *Hildebrando Bisaglia* — Relator. Ciente: *João Antero de Carvalho* — Procurador-Geral.

PROCESSO TST-2.229-57

Aplicação dos arts. 353 e 358 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não tem cabimento a invocação a este último preceito para a pretendida equiparação salarial, se o paradigma goza da equiparação de que cogita o primeiro deles.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, José Santiago Ramos e, como Embargada, Estrada de Ferro Leopoldina:

O julgado regional, confirmado pela Segunda Turma deste Egrégio Tribunal, por seus fundamentos, assim decidiu:

"Quanto à equiparação, bem decidiu a M.M. Junta. Fundou-se o pedido, não em identidade de função, mas em analogia, com base no artigo 358 da CLT. Provou a Ré que o paradigma estrangeiro achasse amparado pelo disposto no artigo 353 da CLT, portanto, nas mesmas condições dos brasileiros. Em tal caso a equiparação só poderia encontrar acolhida na hipótese de identidade de funções, regulada pelo art. 461 da CLT. Por estes fundamentos e considerando o mais que dos autos consta. Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência, para ainda por maioria, negar provimento ao recurso".

Da decisão da Turma houve embargos, admitidos pelo despacho de fls. 83, e impugnados pela empresa,

sobre eles, assim se manifestando a Procuradoria Geral:

"O embargante, pleiteando a equiparação por analogia, apresentou como paradigma Jorge Américo Mendes, de nacionalidade portuguesa. Este é casado com brasileira e possui filhos brasileiros. Foi admitido na empresa em maio de 1918, contando 39 anos de serviço em 1957 à data da reclamação. Portanto, está equiparado aos brasileiros (art. 353 da C.L.T.). Ao passo que o reclamante foi admitido em novembro de 1943. Contando apenas 13 anos de serviço, conforme se verifica de fls. 4.

2. Por outro lado, a embargada tem os seus quadros organizados em carreira. As certidões juntas, a meu ver, não caracterizou a divergência. Concede-se a equiparação aplicando-se o disposto no art. 358 da Consolidação, quando exercendo o reclamante e o paradigma o mesmo cargo e o paradigma é estrangeiro. Não é o caso dos autos, conforme ficou demonstrado acima (fls. 13).

3. Reporto-me ao parecer de fls. 58, por não ter motivo para mudar de opinião e sou pela rejeição dos embargos.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1958. — *Antônio Baptista Bittencourt* — Procurador". E' o relatório.

VOTO

Votei pelo conhecimento dos embargos, por entender existir perfeita semelhança de tese jurídica controvertida entre o caso "sub-judice" e aqueles, aos quais se referem as certidões juntas a fls. 69 usque 87, e diversas terem sido as decisões, oferecendo, por isso, ensejo ao conhecimento do recurso. No mérito, porém, e tal como de vezes anteriores me tenho pronunciado a tal respeito, entendi que bem decidiram os julgados recorridos, desde que, dado por violado o art. 358 da Consolidação das Leis do Trabalho, na reclamação, preceito esse que veda seja pago a estrangeiro, no exercício de função análoga, maior salário que a brasileiro, evidenciou-se que o paradigma gozava da condição de equiparado a brasileiro, nos termos do art. 353 da mesma Consolidação, por residir no País há mais de 10 anos, ser casado com brasileira e ter filhos brasileiros. Daí a improcedência do pedido, bem declarado pelas instâncias anteriores, e o meu voto pela rejeição dos embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer dos embargos, e, ainda por maioria, rejeitá-los. Deram-se por impedidos os Srs. Ministros Pires Chaves e Dello Maranhão.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator *ad hoc* — Ciente: *João Antero de Carvalho* — Procurador Geral.

PROC. TST-2.116-57

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº 2.116 de 1957, da 4ª Região embargos, em que são embargantes e embargados Cia. Cervejaria Brahma e Teodoro Nitz e outros:

1. A Segunda Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 179 a 191, deu provimento, em parte, a recurso de revista interposto pelos reclamantes, para lhes reconhecer o direito ao adicional por trabalho noturno. Confirmou a decisão recorrida quanto à improcedência do pedido de

pagamento de hora destinada a repouso e alimentação. Daí os embargos, por cuja rejeição opina a douta Procuradoria.

2. Ambos os embargos são conhecidos porque fundamentados. E são, ambos, rejeitados. O adicional por serviço noturno é devido, eis que a Constituição derogou dispositivos da lei ordinária que importem restrição à garantia do art. 157, III. A remuneração, a título extraordinário, da hora destinada a repouso, em que houve prestação de trabalho, não cabe, porque o salário percebido corresponde exatamente ao número de horas trabalhadas, não havendo, pois, serviço extraordinário. O empregado, é certo, não deve trabalhar na hora de descanso e nem o empregador pode exigir-lhe trabalho em tal ocasião. Se a lei foi desrespeitada, cabe à autoridade administrativa impor a multa que a Consolidação prevê. Na verdade, no caso, ambas as partes infringiram a lei, não podendo o empregado tirar daí proveito em seu favor.

3. Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Delio Barreto de Albuquerque Maranhão*, Relator. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST — 1.321-57

A aplicação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho é tranqüila e não comporta dúvida ou suscita vacilações desde que não ocorra nenhuma das duas exceções mencionadas no citado texto de lei — despedida por falta grave ou pagamento de indenização legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes como Embargante Arykerne José de Moraes e Embargada R. C. A. Victor Rádio S. A.:

Pleiteia Arykerne José de Moraes, o pagamento de indenização por rescisão de seu contrato de trabalho com a sua empregadora R. C. A. Victor Rádio S. A., o pagamento de indenização na base de nove anos e três meses, até da gratificação. Removeu a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgar procedente em parte a reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a diferença pedida de indenização relativa a três anos de casa, não acolhendo a solicitação de gratificação pedida, por ser a mesma inconcebível de incorporação aos seus salários, por ser de caráter variável (fls. 27).

Recorrem reclamante e reclamada para o E. Tribunal Regional do Trabalho, o qual decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e, por maioria, dar provimento ao recurso da rá (fls. 57).

Inconformado, ainda, o reclamante recorre para o E. Tribunal Superior do Trabalho, havendo a E. 2ª Turma, pelo relator o eminente Ministro e Presidente Júlio Barata, conhecido do recurso e negado provimento ao mesmo (fls. 78).

Recorre, novamente o reclamante por interposição de embargos para o C. Tribunal Pleno, havendo a douta Procuradoria Geral dado o seu parecer pelo provimento parcial do recurso, "para que reformada a decisão seja a indenização calculada de forma simples, recaindo no tempo de serviço compreendido nos dois contratos prestados (fls. 96 e 97). E' o relatório.

VOTO

Devem ser recebidos os embargos conhecidos pela ocorrência de jurisprudência divergente. No mérito parece não padecer dúvida e nem comportar vacilação que a espécie citada é daquela de aplicação tranqüila do disposto no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho. Deixaram de surgir para invalidar a sua adoção, qualquer das duas exceções nele prescritas — dispensa por falta grave ou recebimento de indenização legal. Desde que esteja provada a prestação dos serviços nos dois períodos mencionados, não há como fugir assim ao que é estatuído em lei. A anotação das faltas na Carteira Profissional n.º foi no vulto de justificar a rescisão do contrato de trabalho, por isso não deve ser levada em conta. E' o fundamento do voto que é proferido pelo provimento dos embargos para que se restabeleça a sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los para restabelecer a sentença de primeira instância, com restrições do Srs. Ministros Tostes Malta, Antônio Carvalho, Luiz Augusto França e Mário Lopes de Oliveira, que determinavam fôsse a indenização paga em dobro, e vencidos, em parte, os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Maurício Lana, quanto ao cômputo do período anterior.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Geraldo Starling Soares*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST — 1.243-58

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Jorge Monteiro de Mattos e, como Embargado, S. A. Fábrica Orion:

A M. M. Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, em face da prova, julgou improcedente a reclamação restando suspensão disciplinar de um dia, cuja decisão foi mantida em grau de embargos.

Na revista, deu o Recorrente como violados os artigos 812 da Consolidação das Leis do Trabalho e 120 do Código do Processo Civil, arguindo nulidade da decisão recorrida em razão da inobservância desse último artigo, e ainda, nulidade da decisão originária por falta de fundamentação.

A Egrégia Segunda Turma apreciando a revista, assim concluiu:

"Conheço do recurso, face à indicação do aresto divergente no que toca à falta de identidade física do Juiz, mas lhe nego provimento. Prevalece no plenário deste Tribunal, bem como no Egrégio Supremo Tribunal Federal, a orientação que, a meu ver, melhor se conforma com o processo trabalhista, de não reconhecer a aplicabilidade de regra do processo civil, da identidade física do Juiz, em face da natureza colegiada dos Tribunais do Trabalho de primeira instância. No caso, aliás foram reduzidas a termo todas as declarações tomadas, e a respeitável sentença de fls. 25 se acha devidamente instruída e fundamentada, não merecendo as censuras do recurso. Na mais, a decisão foi proferida em face dos elementos probatórios constantes dos autos, e não ensejaria revista. Daí porque nego provimento ao recurso. Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento".

Dai os presentes embargos, nos quais aponta o Embargante acórdãos que diz serem divergentes do aresto embargado, no sentido de que deve ser aplicado na Justiça do Trabalho o princípio da identidade física do Juiz, quando a decisão for de embargos.

Admitidos os embargos, não foram os mesmos impugnados, opinando a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo não conhecimento e rejeição.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente: Conheço dos embargos que estão fundamentados com a indicação de acórdãos divergentes, sendo um da Egrégia Terceira Turma e outro do Tribunal Pleno.

Mérito: Rejeito os embargos por isso que adoto a tese defendida pelo aresto embargado, no sentido da inapplicabilidade de regra do processo civil, da identidade física do Juiz, em face da natureza colegiada dos Tribunais do Trabalho de primeira instância. E ainda, porque, no caso, como salientado no aresto embargado, "foram reduzidas a termo todas as declarações tomadas, e a respeitável sentença de fls. 25 se acha devidamente instruída e fundamentada, não merecendo as clausuras do recurso".

Ist pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria de votos, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Mário Lopes de Oliveira*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST — 222-53

Recibo de quitação plena e geral. Seus efeitos, prejudiciais a reclamações posteriores.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Agostinho Lapa e, como Embargado, Esso Standard Oil Co. Of Brazil:

O julgado embargado, em sua parte decisória, é do teor seguinte:

"No que concerne ao recurso da empresa, entendo-o apoiado em jurisprudência divergente deste Tribunal, motivo pelo qual dele conheço. E, conhecendo-o, dou-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, eis que sempre me tenho pronunciado no sentido da jurisprudência invocada, e nos termos da ementa transcrita, a não ser que padeça a declaração de quitação de vícios que a invalidem. Na hipótese, não ocorrem esses vícios e nem foram criados, o que leva o julgador a presumir, logicamente, a natureza justificada da despedida, sobretudo em face das circunstâncias em que se verificou. Quanto ao recurso do empregado, o reconhecimento do valor da quitação prejudica às férias proporcionais reclamadas, razão pela qual, do mesmo conhecendo, julgo-o contudo prejudicado".

A tese desse aresto, relativa aos efeitos da quitação plena, opõe o embargante a de outros respeitáveis julgados deste Tribunal Superior, que limitam os efeitos da quitação aos títulos nela especificados. Admitidos os embargos, foram os mesmos impugnados, a Procuradoria Geral opinou favoravelmente ao seu conhecimento e provimento.

E' o relatório.

VOTO

A oposição entre as teses em conflito, a do r. julgado recorrido, e a dos arestos alinhados nos embargos, justifica, a meu ver conhecimento desse recurso. Conhecendo-os porém, rejeito-os, para confirmar o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos, e porque a generosidade dos termos de quitação plena não comportariam as restrições que esses termos não autorizam. Rejeito, pois, os embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer dos embargos e, ainda, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator "had-hoc". Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROC. MTIC 118.926-55

Nega-se provimento ao recurso, à vista dos elementos técnicos no processo.

Vistos e relatados estes autos em que João Antônio Cardoso recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício por incapacidade:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social, o qual deverá figurara, na íntegra, no pé do acórdão.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1959. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente, no impedimento eventual do Presidente efetivo. — *Luís Lago Araújo*, Relator.

Fui presente: *Clóvis Maranhão*, Procurador.

Assunto: Cessação do benefício por incapacidade.

Recorrente: João Antônio Cardoso
Recorrido: IAPI.

PARECER

Egrégio Conselho:

O histórico do processo está devidamente feito na resolução de fls. 21, nos seguintes termos:

"Referem-se os presentes autos a pedido de benefício por incapacidade formulado pelo associado em epígrafe.

Segundo se verifica, o requerente esteve em gozo de auxílio-pecuniário no período compreendido entre 21 de outubro de 1951 a 10 de maio de 1952, quando foi encerrado em face de cessação determinada em exame médico. Posteriormente, sem ter voltado ao trabalho, requereu novo benefício, que foi concedido com o início em 28 de dezembro de 1953 e limite fixado para 30 de abril de 1954. Inconformado com a cessação do primeiro benefício, o interessado apresentou o requerimento de folhas 2 em que solicita lhe sejam pagos os atrasados correspondentes ao período em que media os dois benefícios concedidos.

Ouvido a respeito o Sr. Assistente Médico do Departamento de Benefícios, à vista dos laudos dos exames realizados na pessoa do associado, salientou que embora ambos os benefícios tenham sido concedidos em consequência de exame e primeiro teve sua cessação determinada em exame de novo exame então realizado, só cal-

tirem desses exames seguintes da referida moléstia. O novo surto da doença ocasionara a concessão do segundo benefício, não existindo, todavia, continuidade do estado mórbido no período compreendido entre ambos.

Somente poderia ter cabimento a pretensão caso fosse encontrada para aquele período outra causa incapacitante para verificação do que requereu novos exames especializados.

Realizados os mesmos, o Sr. Assistente Médico esclareceu que nenhuma outra enfermidade fora encontrada e que o paciente era portador de eczema com manifestações intermitentes, no intervalo das quais, porém, não havia incapacidade para o trabalho. O ltimo surto, aliás, fora verificado no exame dermatológico realizado em 16 de setembro de 1954.

O Sr. Presidente do Instituto, depois de ouvida a Divisão Jurídica e tendo em vista o mais que consta dos autos, manteve, por seus fundamentos, o despacho proferido, recorrendo de sua decisão "ex-officio" para este Conselho Fiscal".

Na promoção de fls. 27 verso requeremos ficasse esclarecido pelo Ilustre Dr. Consultor Médico se existira solução de continuidade do estado mórbido do recorrente durante o período que medeia na concessão dos dois benefícios, por isso que, o recorrente pretende, exatamente, a percepção dos proventos nesse período interrompido.

A informação de fls. 29 consigna que

... "não ocorreu no caso continuidade de incapacidade".

Tratando-se na hipótese de assunto exclusivamente médico, tal seja a existência ou não da moléstia, e não de apreciação de laudos médicos discordantes, firmados exclusivamente na opinião técnica, somos de parecer negue o E. Conselho provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1956. — *Allurio de Salles Coelho*, Proc. do Trabalho de 1ª Categoria.

PROC. MTIC 120.952-54

Nega-se prorrogação de benefício por incapacidade, tendo em vista os pareceres médicos.

Vistos e relatados estes autos em que José Tomáz Maia recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que fez cessar o benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava:

Considerando que o segurado recebeu auxílio-pecuniário no período de 1-12-51 a 31-3-52;

Considerando que a cessação do auxílio-pecuniário se verificou em virtude de conclusão do laudo de inspeção médica, segundo o qual o segurado não apresentava incapacidade para continuar no gozo do benefício;

Considerando que posteriormente ao recurso que apresentou, foi o segurado ainda submetido a dois exames de saúde e a conclusão foi idêntica;

Considerando que a Consultoria Médica da Previdência Social, após o exame dos elementos técnicos dos autos, opina pela não prorrogação do benefício;

Considerando, ainda, o parecer da Procuradoria da Previdência Social:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal, de acordo com os pareceres da Consultoria Médica e Procuradoria da Previdência Social.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1959. — *Paulo da Câmara* — Vice-Presidente, no imp. do Presidente efetivo. — *Desidério Tibiriçá Beszedits* — Relator. — *Clóvis Maranhão* — Procurador.

Fui presente:

PROCESSO 123.381-54

Mantem-se a resolução do Conselho Deliberativo da Caixa, que negou homologação ao ato concessório da aposentadoria especial ao segurado Horácio da Silva Moreira.

Vistos e Relatados estes autos em que o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Distrito Federal recorre da decisão do seu respectivo Conselho Deliberativo, que negou homologação à decisão concessória da aposentadoria especial ao segurado Horácio da Silva Moreira:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Integrante do acórdão.

dência Social, que deverá fazer parte Rio de Janeiro, 15 de maio de 1959. — *Paulo da Câmara* — Vice-Presidente no imp. do Presidente efetivo. — *João Ayrton dos Santos* — Relator. — *Clóvis Maranhão* — Procurador.

Assunto: concessão de aposentadoria especial.

Record.: Pet. Cap Serviços Públicos do D. F.

Record.: C. Deliberativo.

Inters.: Horácio da Silva Moreira.

PARECER

E. Conselho:

O recurso é do Sr. Presidente da CAP de Serviços Públicos do Distrito Federal, contra a resolução do respectivo Conselho Deliberativo que negou homologação do seu ato concedendo aposentadoria especial ao interessado constante do processo e autorizou o recolhimento de suas contribuições, na forma do D.L. 2.004, de 7 de fevereiro de 1940.

Os fundamentos da mesma resolução são os que a seguir se transcreve:

Considerando que a fls. do reffrido processo, informa o Sr. Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde que o requerente foi transferido para a Prefeitura do Distrito Federal em abril de 1952, tendo contribuído para esta Caixa até essa data;

Considerando que de fevereiro de 1920 a dezembro de 1936, trabalhou o segurado na Prefeitura do Distrito Federal, tendo pago as contribuições correspondentes na forma do art. 43, do decreto n. 20.465, de 1º de outubro de 1931;

Considerando que, ou pelo Ministério da Educação e Saúde ou pela Prefeitura do Distrito Federal, contribuiu o requerente para esta Caixa até abril de 1952;

Considerando que, a partir de maio de 1952, passou o segurado a contribuir pelo Decreto-lei n. 2.004 de 7 de fevereiro de 1940, por ter sido transferido do Ministério da Educação e Saúde para a Prefeitura do Distrito Federal;

Considerando que nada há que justifique o fato do segurado ter deixado de contribuir para esta Caixa a partir da data em que voltou a fazer parte do quadro do pessoal da Prefeitura;

Considerando que, nessas condições é incabível o deferimento do pedido para contribuir pelo D.L. n. 2.004 de 1940;

Considerando que, consequentemente, é também incabível a concessão da aposentadoria, visto que o requerente não foi desligado do serviço, verificando-se, portanto, a anomalia do segurado obter a aposentadoria e continuar em atividade na empresa pela qual sempre contribuiu para esta Caixa".